



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cajamar (SP), 13 de agosto de 2024.

A

**SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo Impetrado ao Edital de Credenciamento nº 006/2024, instaurado através do Processo Administrativo nº 6.503/2024, cujo objeto é o Credenciamento de Leiloeiro (s) Oficial(is) para administrar e operacionalizar leilões destinados ao desfazimento de bens móveis inservíveis(equipamentos, mobiliários, veículos, Imóveis e etc.) de propriedade da Prefeitura de Cajamar, interposto pela pessoa **DANIEL ELIAS GARCIA** , inscrito no CPF nº 910.192.149-53.

Argumenta o Recorrente:

“Insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto que estabeleceu a comissão sobre o valor arrematado a ser pago pelo arrematante em 3% (três por cento) sobre bens imóveis e 5 % (cinco por cento) sobre bens móveis (item 19 do anexo II do edital termo de referência).”

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante, impetrou o recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

DOS RECURSOS:

1 – Das Razões de Recurso

O Recorrente **DANIEL ELIAS GARCIA**, alegou no mérito do Recurso Administrativo que contra o disposto estabeleceu a comissão sobre o valor arrematado a ser pago pelo



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

arrematante em 3% (três por cento) sobre bens imóveis e 5% (cinco por cento) sobre moveis (item 19 do anexo II do edital termo de referência).

DA ANALISE DO RECURSO

Considerando que o artigo 164 da Lei 14.133/2021, que trata da impugnação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos Recursos apresentados pela pessoa **DANIEL ELIAS GARCIA**, para **NO MÉRITO DAR PROVIMENTO**, por conta disso, retifico item 6.1, 7.1 e 9.1 do anexo I, mantendo-se a data exposta não altera e não compromete o credenciamento dos leiloeiros.

Atenciosamente,

Paulo Kenji Kubo